

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.928/23</p> <p>AUTORIZA OS PROFISSIONAIS ASSISTENTE SOCIAIS, PSICÓLOGOS E CONSELHEIROS TUTELARES, ALOCADOS EM ÁREAS ESPECIFICAS DE TRABALHO, UTILIZAR O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO OPERACIONAL (SIGO) COMO FERRAMENTA DE COLETA DE DADOS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA</p> <p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza os profissionais Assistente Sociais, Psicólogos e Conselheiros Tutelares, alocados em áreas específicas de trabalho, utilizar o Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO) como ferramenta de coleta de dados.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exaurado, visto que a proposição tramita em regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora louvável a iniciativa do Autor, tenho que a Proposição invade a esfera executiva do Administrador Público, vez que ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, <u>sendo vedada a ingerência na gestão administrativa que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução</u>.</p> <p>Quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando atuação administrativa, como no caso, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.</p> <p>Todavia o artigo 36, da LOM, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nos projetos que disponham sobre a criação e a estruturação de órgãos da administração municipal, e o seu artigo 67, inciso VII, alínea “a”, fixa a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, acerca da organização e o funcionamento da administração municipal.</p> <p>Ademais, em razão do princípio da simetria, tais artigos relacionados a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sob pena de se ferir o princípio da separação dos poderes fundamentado na independência e harmonia entre os mesmos e no Estado Democrático de Direito.</p> <p>No tocante à constitucionalidade o art.5º do PL incide em inconstitucionalidade de natureza formal, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria tratada no prazo de 90 dias, pois invade indevidamente a competência de outro Poder, o que é inadmissível no sistema de equilíbrio entre os Poderes estabelecido na Carta Magna.</p> <p>Por fim, temos que frisar a adequação e proporcionalidade do projeto. Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade "em sentido estrito", aquilo que se resume na expressão "justa medida". A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

PL 10.939/23

INSTITUI O PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

AUTOR: MESA DIRETORA (CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PINHEIRO).

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que institui o de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais, conforme previsão no Art. 7º da Lei n. 6.981, de 29 de dezembro de 2022.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exaurado, visto que a proposição tramita em **regime de urgência**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. **A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.**

Assim cabe ao Poder Executivo de acordo com a legislação vigente, cabe a tarefa de administrar, por força do postulado da legalidade, enquanto que ao Legislativo cabe a tarefa de editar normas genéricas e abstratas as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de funções é decorrente do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF), que busca impedir a concentração de poderes em um único órgão ou agente.

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, há que se observar a competência municipal contida nas diretivas do artigo 22, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

O caminho escolhido pelo Direito Público para o planejamento de Aplicação de Recursos é destinado nas Leis Orçamentárias. As associações costumam atuar como auxiliadoras para o Primeiro Setor (o setor público, o Estado), contribuindo para a solução de problemas. Assim como, elas ainda geram benefícios para o Segundo Setor (formado pelas empresas privadas), com a realização de projetos sociais e ambientais.

N.º	ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR RECEBIDO	VEREADOR
1.	ASSOCIAÇÃO ANANDAMÓYI	R\$ 25.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
2.	CASA DA CRIANÇA PENIEL	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
3.	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE MARIA	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
4.	ASSOCIAÇÃO A.T.O: AMPARAR, TRANSFORMAR E ORIENTAR.	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
5.	OBRAS SOCIAIS FRANCISCO THIESEN	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
6.	FRATERNIDADE DESPERTAR	R\$ 35.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
7.	OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE ANALIA FRANCO	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
8.	ASSOCIAÇÃO LAR DO PEQUENO ASSIS – ALPA	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
9.	CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CICA)	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS
10.	CAUSADORES DA ALEGRIA (ICA)	R\$ 10.000,00	PROF. ANDRÉ LUIS

De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

<p>PDL 2.523/23</p> <p>CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS AO ANDERSON ÁGUIA</p> <p>AUTOR: VEREADOR SILVIO PITU</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que concede Título de “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande/MS ao Atleta Profissional de Futevôlei Anderson Águia.</p> <p>Anderson Águia é atleta profissional de futevôlei, sendo Tetra Campeão Mundial, Hexa Campeão Brasileiro e Bicampeão da Liga Nacional no Flamengo, além de ser o criador do maior evento da modalidade no mundo que é o TAFC – Team Águia Futevôlei Cup. Águia compareceu em nossa cidade para participar da 6ª Edição do Campeonato de Futevôlei Pantanal Open realizada nos dias 23, 24, 25 e 26 de março na arena Pantanal Beach Sports.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exarado, pois a proposição será votada em regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.</p> <p>A Resolução n.º 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:</p> <p><i>“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”</i></p> <p>Quanto à legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, estabelece a competência dos municípios para os assuntos de interesse local. A adequação da presente espécie normativa encontra respaldo nos artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, §1º, do Regimento Interno, pois tais normas estabelecem que o decreto legislativo é destinado a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos tais como a concessão de honorarias.</p> <p>No que se refere à legislação municipal específica, a presente honraria é regulamentada pela Resolução n.º 1.077, de 04 de julho de 2007, sendo que, o parágrafo único, do seu artigo 1º, traz como única exigência que os homenageados “possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis, e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande/MS”.</p> <p>Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--

PDL 2.527/23

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que concede Título de “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande/MS ao Doutor **Mauricio Mendes Dutra**, residente da Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Mauricio Mendes Dutra, Doutor e Mestre em Ciências Econômicas pela University of Cambridge, CAM, Inglaterra, com ênfase em Direito Econômico e Tratados Internacionais de Comércio, atuando nesta área desde 2005 com foco nos acordos e tratados comerciais Brasil-China. É pesquisador do GAESI – Gestão e Automação &T.I. da EP-USP. Possui título Internacional Treaties and Youth Employability obtido no ano de 2016. Nascido em 05/07/1974 em Ipatinga/MG, residindo em outros países: Cambridge, CAM, Inglaterra (3 anos); França (3 anos) e China (2 anos), em todos os países pelos quais passou, buscou formação e experiência em Comércio Exterior. Atualmente reside em Belo Horizonte/MG.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exarado, pois a proposição será votada em **regime de urgência**. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.

A Resolução n.º 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:

“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS.

Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”

Quanto à legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal, inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, estabelece a competência dos municípios para os assuntos de interesse local. A adequação da presente espécie normativa encontra respaldo nos artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, §1º, do Regimento Interno, pois tais normas estabelecem que o decreto legislativo é destinado a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeitos externos tais como a concessão de honorarias.

No que se refere à legislação municipal específica, a presente honraria é regulamentada pela Resolução n.º 1.077, de 04 de julho de 2007, sendo que, o parágrafo único, do seu artigo 1º, traz como única exigência que os homenageados “possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis, e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande/MS”.

Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

CONCEDE O
TÍTULO DE
VISITANTE DA
ILUSTRE DA
CIDADE DE CAMPO
GRANDE - MS AO
DOUTOR
MAURÍCIO
MENDES DUTRA
DA CIDADE DE
BELO
HORIZONTE/MG

AUTOR:
VEREADOR
CARLOS AUGUSTO
BORGES - CARLÃO

**VOTO
FAVORÁVEL**